

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(5.10.93)

**RECURSO Nº 11.590 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (280ª Zona - Unai -Município de Arinos).**

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.

RECORRENTE: Idelbrando Valadares Carneiro, candidato a Vereador pelo PFL.

Recurso especial. Acórdão regional reconhecendo existência de erro material. Transposição do resultado do boletim para o mapa totalizador. Divergência entre o nome e o número do candidato. Preclusão.

I - O artigo 177, inciso II, do Código Eleitoral dispõe que, se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence.

II - Somente quando da transposição do resultado do boletim para o mapa totalizador e a Ata Geral de Apuração ocorreu o erro que, de fato, prejudicou o candidato, ensejando a reclamação formulada tempestivamente ao Juízo Eleitoral.

III - Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.,

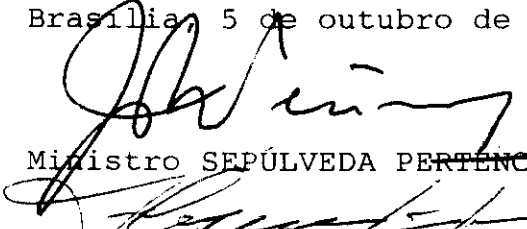
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

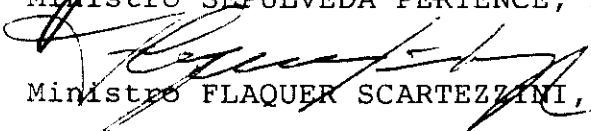
A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the relator, Ministro Flaquer Scartezzini.

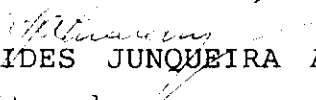
Rec. nº 11.590 - MG.

nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 5 de outubro de 1993.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator

  
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-  
Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, Idelbrando Valdares Carneiro, candidato a Vereador pelo PFL, interpõe recurso especial da decisão do TRE de Minas Gerais que atribuiu ao candidato Fábio Valadares Santana o voto dado à variação nominal "Fabim", sob o número 605, na 9ª Seção de Arinos (MG).

Fábio Valadares Santana concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 3.10.92, com as variações Fábio Fabim, e o número 25.663. O Boletim de Urna da 9ª Seção consignou dois votos para o referido candidato, apesar de a variação Fabim ter sido acompanhada do número 605, que não pertencia ao candidato, aplicando-se à hipótese o inciso II, do art. 177, do Código Eleitoral, que determina a prevalência do nome sobre o número.

Ocorre que, na transladação e computação dos votos para o mapa totalizador, constou apenas um voto para o candidato Fábio Valadares Santana, sendo o outro voto computado para o candidato Elizário Crisóstomo Pereira, registrado sob nº 25.605 ou simplesmente 605.

Publicado o resultado das eleições, Fábio interpôs reclamação junto à 280ª Zona Eleitoral (Unaí), ao verificar que sendo prejudicado em um voto, justamente o voto necessário ao desempate com o candidato Idelbrando Valadares Carneiro, proclamado eleito, por ser o mais idoso, tendo o mesmo ficado na suplência.

A reclamação foi rejeitada pela decisão do Juízo Eleitoral sob o fundamento de que, não tendo o Recorrente apresentado impugnação no momento da apuração da urna, não poderia recorrer do resultado proclamado pela Junta Eleitoral,

Rec. nº 11.590 - MG.

O egrégio TRE de Minas Gerais, pelo Acórdão nº 339, de 27.4.1993, à unanimidade, decidiu corrigir o erro material praticado na transposição do resultado do boletim para o mapa totalizador, entendendo que o Recorrente não tinha interesse para impugnar a contagem de votos ou o próprio Boletim de Urna da 9ª Seção, sendo oportuna a reclamação apresentada posteriormente à apuração da urna, após a afixação da Ata Geral de Apuração, nos termos do art. 37, § 2º, da Resolução nº 18.335/92.

O recurso especial foi interposto com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, indicando o art. 47, do CPC e o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal como violados pela decisão regional.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 67/68, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro, assim se manifestou sobre a espécie dos autos, in verbis:

"4. Ora, o Código Eleitoral é claro nesse sentido, ao dispor que, na contagem dos votos para as eleições proporcionais, se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número de outro, o voto será computado a favor do candidato cujo nome foi escrito (art. 177, II, CE).

5. Resta, portanto, indubitoso que o voto em questão pertencia ao candidato Fábio Valadares Santana, pois sua era a variação nominal FABIM. Assim agiu acertadamente o v. acórdão regional, que não merece censura.

6. Não há que se falar ainda em preclusão por ausência de impugnação no momento da contagem, pois, como bem assevera o r. acórdão regional, o erro "surgiu não no momento da contagem dos votos ou da Apuração da Urna da 9ª Seção, mas ulteriormente, quando da transposição do resultado do boletim para o mapa totalizador e a Ata Geral de Apuração" (fl. 49). Assim, a reclamação foi oportuna, já que apresentada no momento em que se verificou o erro apontado.

7. Quanto à alegação, pelo ora Recorrente, de nulidade do acórdão, por ausência de integração à lide dos interessados litisconsortes passivos necessários, bem como de contrariedade ao princípio do contraditório e ampla defesa, não merece prosperar. A hipótese é de erro material, ao se proceder ao transporte do resultado da urna para o mapa totalizador, computou-se o voto de um candidato a favor de outro. Tal erro material é passível de correção até mesmo de ofício, pelo próprio Juiz.

Rec. nº 11.590 - MG.

8. Além do mais essa questão de litisconsortes não foi ventilada em nenhum momento no v. acórdão regional. Somente em sede de recurso especial, pretende o ora Recorrente discuti-la. Não tendo sido prequestionada, não pode ser objeto de discussão nesta fase recursal (Súmula nº 282 e 356 do STF).

9. Em face do exposto, o Parecer do Ministério Público Eleitoral é pelo não-conhecimento do presente recurso."

O art. 177, II, do Código Eleitoral dispõe que, se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence.

Na apuração dos votos da 9ª Seção Eleitoral foram computados dois votos para Fábio Valadares Santana, aplicando-se a regra acima referida, razão pela qual não tinha o candidato legitimidade para impugnar um resultado que não lhe trazia nenhum prejuízo.

Somente quando da transposição do resultado do boletim para o mapa totalizador e a Ata Geral de Apuração ocorreu o erro que, de fato, prejudicou o candidato, ensejando a reclamação formulada tempestivamente ao Juízo Eleitoral.

Adoto integralmente o bem lançado parecer ministerial para não conhecer do recurso apresentado pelo candidato Idelbrando Valadares Carneiro, pelas razões ali expostas.

É o meu voto.

Rec. nº 11.590 - MG.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.590 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini. Recorrente: Idelbrando Valadares Carneiro, candidato a Vereador pelo PFL (Advº: Dr. Edison Haeckel Magalhães).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.10.93.

nvsa/